

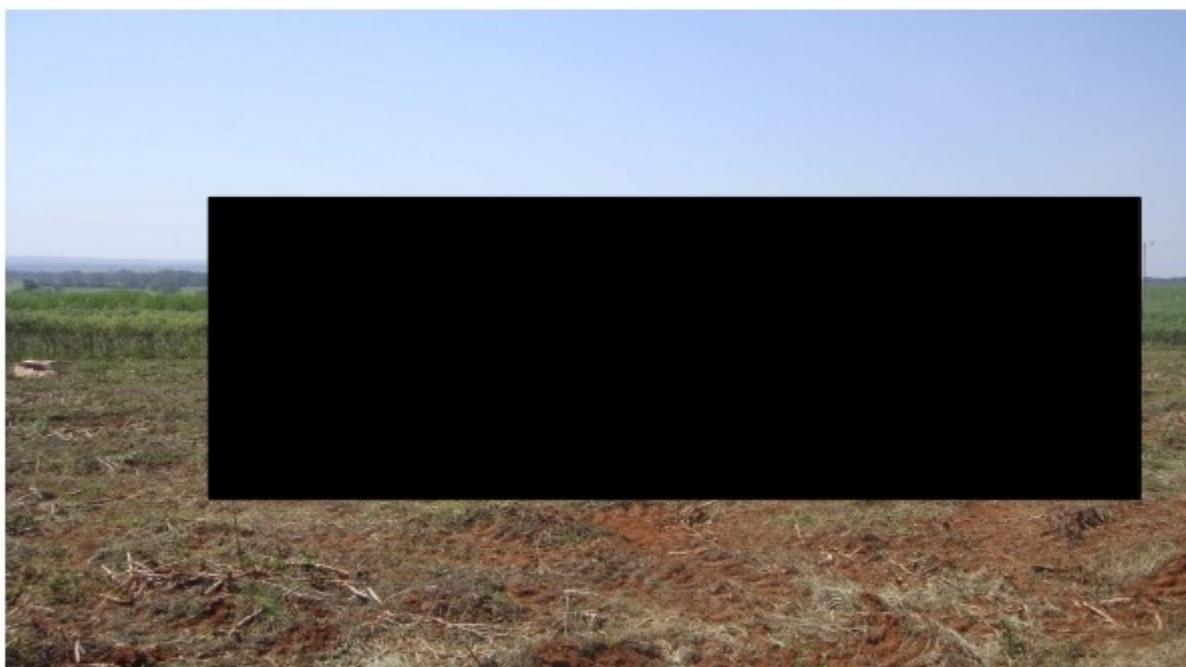


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CHRISTOFOLLI AGRÍCOLA LTDA.

CNPJ: 20.446.311/0001-96



PERÍODO DA AÇÃO: 10 de abril de 2018 a 20 de abril de 2018.

LOCAL: Ivaté/PR.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 25°15'07.3"S, 53°26'30.4"W.

ATIVIDADE: colheita de raízes de mandioca (0161-0/03).

OPERAÇÃO: 22/2018

NÚMERO SISACTE: 3046



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

I) EQUIPE

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

**V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA
EXPLORADA**

**VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO
GEFM**

**A) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE
PROTEÇÃO AO TRABALHO**

**B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO RURAL**

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

VIII) DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IX) CONCLUSÃO

X) ANEXOS

1) Notificação para apresentação de documentos

2) Comprovante de inscrição no CNPJ

3) Contrato social

4) Cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT



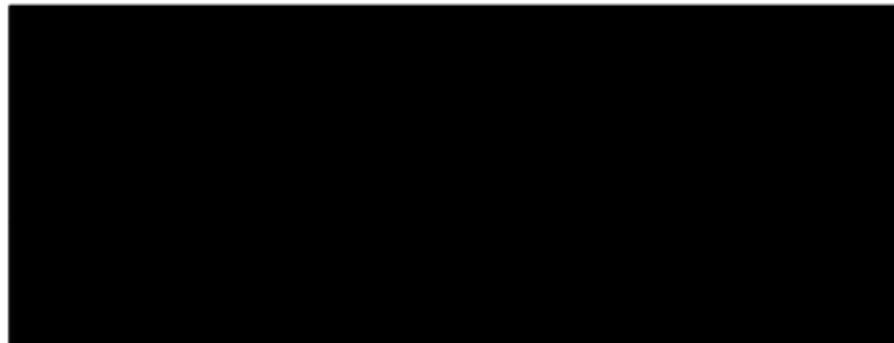


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I – DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador e Subcoordenador



AFT – SRTb/AP
AFT – GRTb/Piracicaba-SP
AFT – GRTb/Ipojuca-PE
Motorista-MTb/Sede
Motorista-MTb/Sede
Motorista-MTb/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



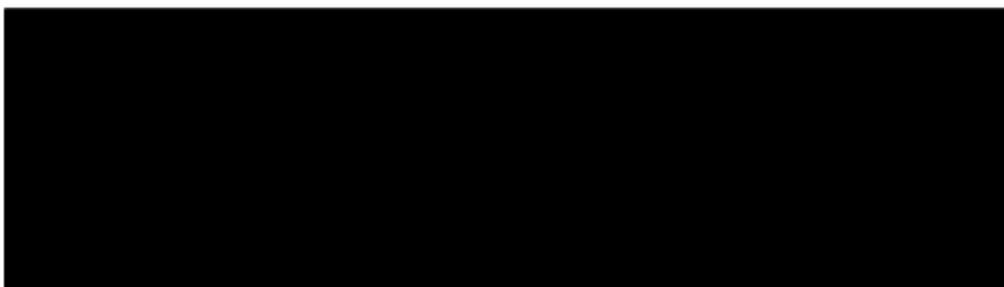
Procurador do Trabalho PRT/9ª Região
Procuradora do Trabalho PRT/9ª Região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Defensor Público Federal DPU/Salvador/BA

POLÍCIA FEDERAL



CGDI/SEDE
CGDI/SEDE
CGDI/SEDE
SR/PF/SEDE
DRH/SEDE





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: Christofolli Agrícola Ltda.
Nome Fantasia: Christofolli Agrícola
CNPJ: 20.446.311/0001-96
Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Pérola – Lote B2, Gleba 15, Herculândia, Ivaté-PR.
Endereço para correspondência: Avenida [REDACTED] [REDACTED]
Telefone de contato: [REDACTED]

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	02
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.443.071-6017744	Art. 41, caput, c/c §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Art. 41, caput, c/c §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.443.077-0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
3	21.443.080-4313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/07 c/c item 31.23.3.4 da Portaria nº 86/2005.	Art. 13 da Lei nº 5.889/07 c/c item 31.23.3.4 da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
4	21.443.083-9314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	
5	21.443.086-3312022	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	
6	21.443.090-1313711	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou ambiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	
7	21.443.093-6313886	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	
8	21.443.124-0310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.	
9	21.443.127-4316621	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	

V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A frente de trabalho objeto de auditoria pelo GEFM fica na área pertencente à propriedade Fazenda Pérola, localizada na zona rural do distrito de Herculândia, lote B2, Gleba 15, que integra a área do município de Ivaté/PR. O empregador fora





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contratado pelo sr. [REDACTED] arrendatário de parcela de terra da Fazenda Pérola, para a colheita e o transporte de mandioca em área de 12 hectares, cuja produção média varia entre 35 a 40 toneladas por alqueire.

Na frente de trabalho auditada em 13/04/2018, foram encontrados 16 (dezesesseis) trabalhadores a serviços do empregador, os quais executavam atividades relacionadas à colheita de mandioca. Destes, 04 (quatro) encontravam-se sem submissão ao registro em livro ou ficha competente.

O empregador executava na área todas as fases de colheita da mandioca: roçar, que compreende o corte das ramas da planta (fase mecanizada); fofar, que compreende levantar a terra para facilitar a retirada da raiz (fase mecanizada), arranque, que compreende a retirada da raiz, sua separação do restante da planta e seu agrupamento em "bags" (sacolas) de cerca de 500 kg cada (fase manual); e o carregamento, que compreende o içamento dos "bags" carregados e o despejo da mandioca no caminhão transportador (fase mecanizada). Ato contínuo, a mandioca é levada até a fecularia.

Apurou-se em entrevista realizada em 17/04/2018 com o sr. [REDACTED] sócio proprietário da empresa Christofolli Agrícola Ltda., que além da atividade de arranque e transporte de raízes de mandioca, o empregador também explora a atividade de cultivo de mandioca em propriedade rural localizada na Estrada Jandaia, s/n, Km 07, Fazenda Santa Mãe, em Douradina-PR. A fazenda é de propriedade do empregador, o qual mantém 03 (três) trabalhadores na atividade de cultivo de mandioca. Além disso, o empregador também executa a atividade de colheita de raízes de mandioca em diversas propriedades na região, cuja produção destina-se às fecularias, especialmente à empresa Pinduca Alimentos Ltda, localizada no município de Planaltina-PR. Para a execução de suas atividades, o empregador mantém ao todo 20 (vinte) empregados, incluindo uma trabalhadora rural que se encontra afastada de suas funções por motivo de doença.

A administração da turma de trabalho encontrada em atividade na fazenda Pérola ficava a cargo do trabalhador rural [REDACTED] empregado da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empresa Christofolli Agrícola. O empregador mantinha nessa frente de serviço um ônibus para transporte dos trabalhadores até o mandiocal.

Ao Mandiocal se chega através do seguinte itinerário: a partir do perímetro urbano de Ivaté-PR, tomar a Estrada Municipal Ivaté-Herculândia, sentido distrito de Herculândia. Ao chegar no distrito de Herculândia, seguir até a primeira rotatória e tomar a Estrada Maravilha sentido distrito de Vila Rica, o qual pertence à área do município de Icaraíma-PR. A fazenda Pérola estará ao lado esquerdo da referida estrada, após 04 km. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: 25°15'07.3"S, 53°26'30.4"W.

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data de 13/04/2018 deflagrou-se ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) composto por 04 Auditores Fiscais do Trabalho, 02 Procuradores do Trabalho, uma Defensora Pública da União, 05 agentes da Polícia Federal e 03 motoristas oficiais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, em face de Christofolli Agrícola Ltda., acima identificada, na Fazenda Pérola, onde se explora economicamente a atividade de cultivo de mandioca.

Foi encontrada no local uma turma de trabalhadores, totalizando 16 (dezesesseis) obreiros. Todos estavam trabalhando na colheita (arranque) de raízes de mandioca.

A inspeção verificou as condições de trabalho nessa frente de serviço, na qual foram encontradas irregularidades diversas. Essas irregularidades deram ensejo à lavratura dos respectivos autos de infração, tais como: admissão de empregado sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, deixar de consignar em registro os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, falta de fornecimento de EPI, deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias, deixar de realizar capacitação dos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos, não realização de exames médicos, dentre outros.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades relativas às disposições legais de proteção ao trabalho, assim como às normas relativas à Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

A) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As diligências de inspeção revelaram que 04 (quatro) dos 16 (dezesseis) obreiros ativos na frente de trabalho inspecionada haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, "caput", da CLT. Essa irregularidade deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 21.443.071-5.

A atividade dos trabalhadores rurais consistia em arrancar a raiz de mandioca, transportando-as para sacolas espalhadas no local, cada qual com capacidade para armazenar 500 kg (quinhentos quilos) do produto. Entrevistados, os trabalhadores afirmaram que foram contratados pelo próprio empregador, para exercerem as atividades de arranque de raízes de mandioca, com salário mensal de R\$ 1.222,00 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais). Os obreiros cumpriam a jornada de trabalho das 07h às 16h, com 01h de intervalo para alimentação e descanso, de segunda-feira à sexta-feira, conduzidos até o local de trabalho no ônibus disponibilizado pelo empregador para todos os trabalhadores que prestavam serviços no mandiocal.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No momento da apresentação dos documentos trabalhistas, realizada nas dependências do Ministério Público do Trabalho da cidade de Umuarama/PR, o Sr.

afirmou que estava providenciando a formalização do contrato dos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho sem os respectivos registros no livro competente. Disse ainda que não havia efetuado os referidos registros, em razão de os obreiros não terem entregado todos os documentos necessários para tanto e que um deles já não trabalhava mais no estabelecimento.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprir informar que o empregador regularizou, após intervenção do GEFM, a situação de seus trabalhadores que se encontravam na informalidade, mediante o registro em livro competente e comunicação da admissão desses obreiros no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED, referente ao mês de abril de 2018.

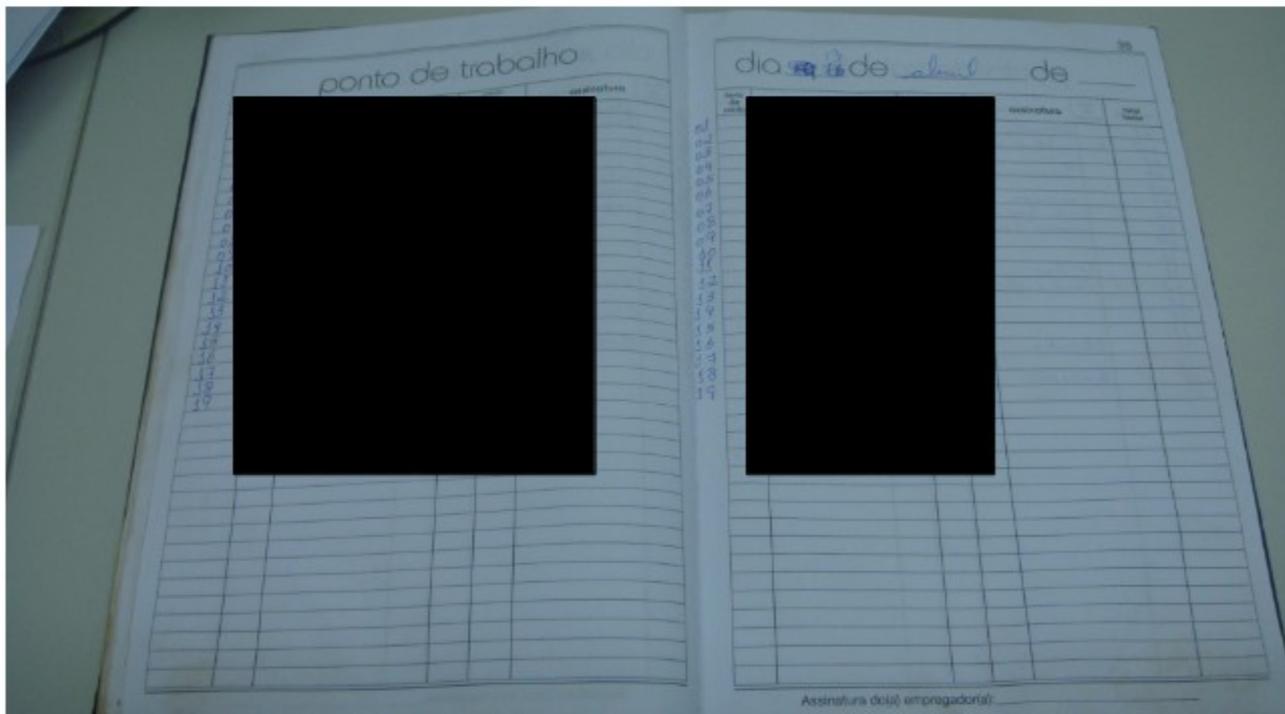
Verificou-se ainda que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos 16 (dezesesseis) obreiros em atividade na frente de trabalho inspecionada. Essa irregularidade motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.443.077-4.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia qualquer sistema de controle dos horários de jornada, senão o simples apontamento dos nomes de alguns trabalhadores, sem consignar os horários de trabalho por eles praticados. De fato, por ocasião da aferição dos documentos exigidos em Notificação, o Sr. [REDACTED] apresentou um livro ponto, em que constam apenas os nomes de alguns trabalhadores sem, no entanto, registrar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente por eles praticados.



Documento apresentado à Inspeção do Trabalho, que registra nomes de 10 obreiros.

A omissão patronal no tocante ao registro da jornada dos obreiros desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam a sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A falta de registro da jornada também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

O empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.443.124-0.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e por meio de entrevistas com os empregados que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico, antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados, considerando os riscos ocupacionais específicos a que estão expostos os trabalhadores.

Ademais, o GEFM observou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, pelo que foi lavrado o Auto de Infração nº 21.443.083-9.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de colheita de mandioca, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, chapéu e proteção para o corpo contra intempéries, calor, radiação solar não ionizante e óculos de proteção.

Ocorre que ao inspecionar a frente de trabalho, foi constatado que os obreiros laboravam com vestimentas pessoais e usavam botas de proteção por si adquiridas. Eles não utilizam chapéu, óculos de segurança e proteção para o corpo contra radiações solares.

No dia 17/04/2018, após a análise dos registros de aquisição (notas fiscais) dos equipamentos de proteção individual, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores os EPI acima mencionados, tendo adquirido apenas perneiras e luvas. No entanto, sequer houve a comprovação de entrega destes EPI aos trabalhadores, haja vista que o empregador não apresentou os comprovantes de fornecimento de EPI, solicitados mediante notificação para apresentação de documentos.

Além disso, o empregador deixou de disponibilizar a seus trabalhadores as ferramentas necessárias à execução de suas atividades, em afronta ao item 31.11.1 da NR-31, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.443.086-3. Durante a inspeção na frente de trabalho e entrevistas realizadas com os empregados, apurou-se que eles não haviam recebido da empresa fiscalizada nenhuma ferramenta para o trabalho e que as ferramentas utilizadas tinham sido providenciadas pelos próprios trabalhadores.

Para a execução das atividades inerentes à colheita da mandioca, as quais eram executadas a céu aberto, os empregados utilizavam as seguintes ferramentas manuais: enxada, usada para auxiliar na extração da mandioca; facão, usado para o corte da mandioca do seu caule; e balaio metálico, usado para transportar a mandioca para os "bags". Essas ferramentas e utensílios foram adquiridos pelos próprios empregados.

Essa irregularidade, além de transferir os riscos do negócio para o trabalhador, reduz o rendimento de seu baixo salário e acaba por impor o uso de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ferramentas não adequadas para o trabalho, expondo-os a condições ergonômicas gravosas.

Outro problema encontrado na frente de trabalho reside no fato de que não havia local ou recipiente adequado para a guarda e conservação das refeições trazidas pelos trabalhadores. Eles fazem suas refeições na frente de trabalho e trazem consigo, acondicionados em mochilas, os recipientes por si adquiridos com os alimentos a serem consumidos, o que não proporciona condições adequadas de conservação e higiene.

Não havia no local refrigeração para conservação das refeições, ficando estas sujeitas a se tornarem impróprias para o consumo humano, em razão da exposição ao calor pela incidência dos raios solares, que contribui para a formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos. Além disso, a falta de local adequado para guarda e conservação dos alimentos representa risco de contaminação pela sujidade do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para a conservação das refeições dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão da empresa quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde dos obreiros.



Refeições acondicionadas em mochilas na frente de trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Essa irregularidade, além de transferir os riscos do negócio para os trabalhadores, os quais possuem renda um pouco acima que o salário mínimo nacional, reduz o seu poder de compra, ao terem que adquirir às suas expensas os recipientes para guarda e conservação das refeições.

Tal irregularidade motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.443.090-1.

Durante a inspeção, verificou-se ainda que a água para consumo na referida frente de trabalho era armazenada em um compartimento existente no ônibus que transportava os empregados, no qual havia uma torneira para propiciar a saída da água e um copo de alumínio, preso por um pedaço de fio. Não havia copos descartáveis para serem usados pelos trabalhadores, bem como não havia material de limpeza a fim de propiciar a higienização do mencionado copo de alumínio.

Em entrevista, os trabalhadores informaram que não haviam recebido do empregador nenhum recipiente individual para o acondicionamento e consumo de água. Essa situação representa risco à saúde dos trabalhadores, pois o fornecimento de água pelo empregador não é realizado em condições higiênicas, tendo em vista que o referido copo de alumínio ficava exposto à sujidade existente no local, proveniente de poeira e insetos. Além disso, essa situação expunha os trabalhadores a riscos de contraírem doenças, as quais poderiam ser transmitidas de um obreiro para o outro pelo uso coletivo do único copo existente no local.

Essa situação representa afronta às disposições do item 31.23.10 da NR-31, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 21.443.093-6.

Outra irregularidade consiste na falta de instalação sanitária na frente de trabalho, composta de vasos sanitários e lavatórios, nos termos do item 31.23.3.4 da NR-31, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 21.443.080-4. Não havia sequer instalação sanitária com utilização de fossa seca, a qual também é permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no meio da vegetação, tais quais os animais. Evidentemente, essa situação não proporcionava aos empregados qualquer privacidade e ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo-os a risco de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ademais, a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o risco de os empregados contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Durante a inspeção, foi constatado ainda que o empregador deixou de realizar capacitação do operador de máquinas. Verificou-se no local a existência de um trator dotado de guincho, utilizado para movimentar os "bags" (sacolas com capacidade aproximada de 500 kg), cheios de mandioca para o caminhão, que faz o transporte do produto para a feccularia.

Questionado, o operador do referido trator informou que não havia sido submetido a nenhuma capacitação para operar de forma segura a mencionada máquina. Após análise documental, foi constatado que o operador também não atende às prescrições do item 31.12.79 da NR-31, o qual considera capacitado o trabalhador que possui comprovação, por meio de anotação em Carteira de Trabalho ou no livro de registro de, pelo menos, dois anos de experiência na atividade, até a data de publicação da norma, qual seja, 04/03/2005.

Verifica-se, portanto, que o empregador permitiu a operação de máquina por trabalhador que não foi submetido a processo de capacitação. Tanto é assim que, no dia 17/04/2018, após ter sido notificado, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação de seus trabalhadores para operação de máquinas e equipamentos.

Cumprе ressaltar que a falta de capacitação para operação segura de máquinas e equipamentos potencializa os riscos de acidentes de trabalho graves e até mesmo fatais decorrentes da operação inadequada, como por exemplo, executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Tal irregularidade deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 21.443.127-4.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às disposições legais e às normas de segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou excesso de jornada. Todos os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação, além do fato de que todos os trabalhadores iam e voltavam da frente de trabalho em transporte (ônibus) fornecido pelo empregador, o que obrigava a todos os trabalhadores a iniciarem e encerrarem suas jornadas ao mesmo tempo. Não havia, portanto, indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Além disso, os trabalhadores eram da região e moravam em suas residências, juntamente com as suas famílias. Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VIII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cumprir-se destacar que o sr. [REDACTED] sócio proprietário da empresa Christofolli Agrícola Ltda., firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no município de Umuarama-PR, em 20 de maio de 2015.

Dentre as obrigações assumidas, todas com prazo para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias, destacam-se:

- 1) Abster-se de contratar trabalhadores de nacionalidade paraguaia ou de qualquer outra nacionalidade, sem a devida autorização da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho para a prestação de serviços no Brasil;
- 2) Proceder ao registro do contrato de trabalho de seus empregados na Carteira de Trabalho;
- 3) Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual-EPI, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, fiscalizando e obrigando os trabalhadores ao uso, nos termos da NR-31, item 31.20, Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho;
- 4) Manter alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização pelos trabalhadores, de acordo com o item 31.23.5, da NR-31, Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho;
- 5) Fornecer nos alojamentos instalações sanitárias e manter as mesmas sempre em boas condições de uso pelos trabalhadores, NR-31, item 31.23.3, Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho;
- 6) Manter local apropriado para o preparo da alimentação dos trabalhadores, conforme item 31.23.6, da NR-31, Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho;
- 7) Fornecer aos seus empregados condições de higiene e conforto por ocasião das refeições, inclusive se estas forem feitas em campo, nos termos do art, 157, I, da CLT c/c o item 31.23.4, da NR-31, instituída pela





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portaria MTB nº 3.214/78 e 13/93, em harmonia com o ar. 7º, inc. XXII da CF/88;

- 8) Garantir, tanto nos alojamentos como nas frentes de trabalho, o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores, em vasilhames adequados e em condições higiênicas, para o consumo de todos os trabalhadores, não permitindo que seja utilizada água de riachos, represas, sangas ou rios, para consumo, banho e utilização na cozinha, NR-31 (item 31.23.4), Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho;
- 9) Fornecer, quando necessário, transporte seguro, adequado e gratuito aos trabalhadores, do alojamento ou da residência até o local do serviço e vice-versa, conforme item 31.16, da NR-31, Portaria nº 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho.

Durante a ação fiscal, não foram encontrados trabalhadores alojados, razão pela qual resta prejudica a análise das obrigações acima elencadas, relacionadas a esse tema.

Conforme detalhado neste relatório, nos itens VI – A, B, o empregador manteve trabalhadores sem o respectivo registro em livro competente, deixou de fornecer os EPI necessários e adequados aos riscos a que estão expostos os trabalhadores, além de deixar de garantir o fornecimento de água para consumo em condições higiênicas e permitir o uso de copos coletivos, o que contraria as obrigações elencadas nos itens 2, 3 e 8 do Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado.

IX – CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à PRT no estado do Paraná e a PTM de Umuarama/PR.

Brasília, 30 de maio de 2018.

